



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 16-PLEN

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016:

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Não há consenso na doutrina processual penal quanto aos requisitos para o decreto de condução coercitiva. O CPP disciplina a questão, mas de forma não exaustiva, nem completa.

O art. 201, § 1º, trata da condução coercitiva do ofendido, uma vez intimado. O art. 218, da testemunha, também após intimada e faltante. O art. 260 versa sobre o acusado que não atender à intimação para qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

De outro lado, entendemos que a expressão “manifestamente descabida” é extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo.

Assim, defendemos sua retirada do texto, especialmente porque a parte remanescente garante que, para que haja a condução coercitiva, deve haver descumprimento de intimação para comparecimento ao juízo.

Sala da Sessão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo no Senado

SF/16477.93547-01